# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

**ACÓRDÃO**
**AGRAVO INTERNO Nº 0003865-05.2009.815.0331**
**ORIGEM** : Juízo da 5ª Vara da Comarca de Santa Rita
**RELATOR** : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado
**AGRAVANTE:** Banco Santander (Brasil) S/A (Adv. Elísia Helena de Melo Martini e Henrique José Parada Simão)
**AGRAVADO:** Maria Bernadete Batista (Adv. Américo Gomes de Almeida)

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA AUTORA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. JUROS DE MORA. ADMITIDA A INCIDÊNCIA DE 1% AO MÊS. SÚMULA 379 DO STJ. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE CARNÊ. LEGALIDADE QUANTO À PACTUAÇÃO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À 30/04/2008 (FIM DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 2.303/96). JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DO TJPB. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**– O princípio do *pacta sunt servanda* não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato.**

**- Após séria controvérsia envolvendo o tema, o Superior Tribunal de Justiça, examinando o REsp n. 1.251.331, à luz do regime de recursos repetitivos (Art. 543-C, do CPC), fixou o entendimento de que "nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto".**

**- Demonstrada a contratação anterior à 30/04/2008, não há que se falar em ilegalidade da cobrança das TAC e TEC.**

**- Conforme entendimento pacificado, é admitida a incidência dos juros de mora de até 1% ao mês, inteligência da Súmula 379 do STJ.**

**- Consoante entendimento do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 248.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo interno interposto pelo Banco Santander (Brasil) S/A contra decisão monocrática de relatoria deste Gabinete, a qual deu provimento parcial recurso apelatório interposto pelo recorrente.

Em suas razões recursais, sustenta o insurgente que a decisão ora agravada merece reforma, ao argumento, em síntese, da legalidade na aplicação dos juros de mora no contrato, da necessidade de demonstração de eventual onerosidade excessiva, da liberdade contratual e a obrigatoriedade do contrato.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, pelo provimento integral do recurso apelatório por este Colendo colegiado, reformando-se, pois, o *decisum* guerreado.

**É o relatório que se revela essencial.**

**VOTO**

De início, importante destacar que conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

Faz-se oportuno e pertinente proceder à transcrição da fundamentação da decisão ora agravada, a qual bem fundamenta o provimento

jurisdicional proferido e conduz à insubsistência das razões levantadas no agravo interno em desate, encontrando-se, inclusive, nas exatas linhas do artigo 557, CPC, haja vista corroborarem o entendimento jurisprudencial dominante acerca do tema, *in verbis*:

> **"Colhe-se dos autos que o promovente ajuizou a demanda sob exame, objetivando a revisão de contrato de financiamento realizado junto ao Banco Santander (Brasil) S/A, com a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente.**
>
> **O processo teve seu trâmite regular sobrevindo a sentença ora guerreada, que, conforme relatado, julgou procedente, em parte, a demanda. Contra essa decisão se insurge o banco apelante.**
>
> **Quanto às preliminares arguidas pelo apelante, entendo que devem ser rejeitadas, uma vez que é possível a revisão do contrato celebrado desde que abusivo. Ademais, a petição inicial está devidamente interposta, munida de documentos que identificam a promovente, o objeto financiado, bem como se encontrando acostado aos autos o contrato celebrado entre as partes.**
>
> **Assim, rejeito as preliminares.**
>
> **No mérito, primeiramente, vale ressaltar que a alegação do Apelante/Réu de que os valores cobrados são legais, pois foram previamente pactuados pela parte recorrida, mediante contrato, devendo ser cumprido o acordado, em respeito aos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica, não implica na impossibilidade de revisão do contrato, porquanto o pleito está embasado em dispositivos do Código de Defesa do Consumidor que possibilitam anulação de cláusulas contratuais abusivas.**
>
> **Nessa ordem, se as cláusulas contratuais não se coadunam com o CDC, poderão ser anuladas, a depender da comprovação dos argumentos, inclusive quanto ao prévio conhecimento do conteúdo, sendo esta uma das hipóteses em que se admite anulação de cláusulas do contrato.**
>
> **A esse respeito, pois, é sabido que o contrato faz lei entre as partes, posto que legalmente pactuado. Contudo, mesmo aderindo ao contrato bancário, não há qualquer empecilho para a parte consumidora rever suas cláusulas, mormente quando se trata de contrato de adesão, em que as disposições negociais são criadas unilateralmente. Nesse sentido, já se decidiu:**
>
> **"O princípio do pacta sunt servanda não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato.1"**

**À luz desse raciocínio, procedendo-se ao exame da validade da Tarifa de Abertura de Crédito – TAC, há de se trazer à baila que, após séria controvérsia envolvendo o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, examinando o Resp nº 1.251.331, à luz do regime de recursos repetitivos (543-C, do CP), fixou o seguinte entendimento:**

**"[...] Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, ressalvados os posicionamentos pessoais dos Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, foram fixadas as seguintes teses:**

**Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;**

**2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;**

**3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais".**

**Neste cenário, são válidas as Tarifas de Abertura de Crédito e de Emissão de Carnê contratadas até 30/04/2008, ressalvado o exame da abusividade no caso concreto.**

**No caso dos autos, a operação de crédito foi realizada em setembro de 2007, antes portanto, do marco fixado pelo STJ, que determinou a legalidade das contratações das Tarifas de Abertura de Crédito e de Emissão de Carnê são anteriores a 30/04/2008. Neste ponto, portanto, não há que se falar em ilegalidade da cobrança, devendo ser reformada a decisão.**

**No que toca a limitação dos juros de mora ao limite de 1% ao mês, adianto que não merece censura o decisum.**

**Os juros de mora são os juros legais, previstos nos artigos 4061 e 4072 do Código Civil. Os juros moratórios incidem em caso de inadimplemento da obrigação, tenham eles sido convencionados ou não.**

**O STJ, no julgamento do REsp. nº 1.061.530 – RS, relativamente aos juros moratórios, assim definiu:**

**"ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS**
**Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês".**

**A Súmula 379 do STJ corroborou tal entendimento, assim dispondo: "Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês".**

**Desse modo, não merece censura os termos decisórios que limitou a cobrança dos juros de mora em 1%, já que é a percentagem admitida para a incidência, em caso de inadimplência.**

**Ante todo o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, e na Jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, rejeito as preliminares e dou provimento parcial à apelação, a fim declarar a legalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito e de emissão de carnê, vez que pactuados antes de 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96), mantendo os demais termos da sentença recorrida.**

**Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados, nos termos previstos no art. 21, caput, do CPC. Da mesma forma, compensam-se as custas processuais, observando-se a suspensão prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50, no tocante ao autor."**

Nestas linhas, como se vê, não merece qualquer reforma a decisão agravada, a qual está de acordo com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Em razão dessas considerações, **nego provimento ao agravo interno manejado,** mantendo incólumes todos os exatos termos da decisão recorrida.

**É como voto.**

**DECISÃO**

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva), o Excelentíssimo Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão (Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira) e o Excelentíssimo Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 30 de setembro de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 01 de outubro de 2014.

**Miguel de Britto Lyra Filho**
**Juiz Convocado**